



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 31/2018	
Referência	Processo nº 1076957/2017	
Interessado	GETULIO HENRIQUES DE SOUZA JUNIOR	

EMENTA: Homologa o **DEFERIMENTO** do pleito, podendo ser procedido o registro da ART PB20170156972 à posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1076957/2017, em que o Eng. Civil Getulio Henriques de Souza Junior, CREA-PB Nº 160347532-0, solicita deste Conselho a Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori da ART PB20170156972, referente ao “O Objeto deste Contrato é a Contratação de Empresa do Ramo de Engenharia Especializada para Execução de Obra e à Infraestrutura do Residencial São Rafael I, II e III”, e; **considerando** que o registro da referida ART deverá ser vinculada as ARTs de EXECUÇÃO da empresa 04111887000146 - JMS CONSTRUÇÕES LTDA –EPP, CREA-PB nº 000033937-3, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. Luiz Gonzaga Bezerra Cavalcanti, CREA - PB nº 160505355-4; **considerando** que o requerente deverá fazer as devidas correções na referida ART, no campo descrição para inserir as atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica; **considerando** que para comprovar sua real participação nos serviços o profissional anexou um ATESTADO expedido pela empresa JMS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CREA nº 000033937-3 e assinado pelo Eng. Civ. LUIZ GONZAGA BEZERRA CAVALCANTI, CREA - PB nº 160505355-4; **considerando** os dispositivos da Resolução 1050/13, do Confea, para fins de registro da referida ART- art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: “art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III –comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2146917; **considerando** os termos do artigo 3º da Resolução 1050/13, do Confea - o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único - compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas; **considerando** que a Gerência de Fiscalização deste Conselho, comprovou a execução dos referidos serviços, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, podendo ser procedido o registro da ART PB20170156972 à posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA, devendo o requerente fazer as devidas correções na referida ART, no campo descrição para inserir as atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)